



PROCESSO N° TST-E-RR-467-20.2012.5.03.0108

A C Ó R D ã O  
(SDI-1)  
GMMEA/mab

**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS POR UMA DAS EMPRESAS COMPONENTES DO GRUPO ECONÔMICO COM O SINDICATO DA CORRESPONDENTE CATEGORIA PROFISSIONAL. EMPREGADOS DE OUTRA DAS EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DAQUELES ACORDOS COLETIVOS.** Delimitado pelo art. 611, § 1º, da CLT, que o acordo coletivo de trabalho aplica-se no âmbito da empresa acordante e das respectivas relações de trabalho, não encontra amparo legal, nem no princípio da isonomia, a pretensão formulada em ação de cumprimento de aplicação das disposições de acordo coletivo de trabalho a empregados de outra empresa, ainda que esta componha grupo econômico com a empresa acordante. O art. 2º, § 2º, da CLT estipula como consequência da formação do grupo econômico apenas a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-467-20.2012.5.03.0108**, em que é Embargante **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA** e Embargado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVICOS DE ESGOTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDAGUA..**

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 685/693, conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que, a fim de preservar o princípio da isonomia, condenou a reclamada ao cumprimento das disposições dos acordos coletivos firmados pela COPASA S.A - Companhia de Saneamento de Minas Gerais, conferindo aos trabalhadores da Copasa Águas Minerais de Minas S/A os



**PROCESSO Nº TST-E-RR-467-20.2012.5.03.0108**

mesmos direitos e vantagens constantes nas referidas normas coletivas firmadas pela COPASA S.A..

A reclamada na presente ação de cumprimento interpõe embargos (fls. 695/726), admitidos pela decisão do Ministro Presidente da Segunda Turma (fls. 1330/1332).

Foi apresentada impugnação (fls. 1334/1342).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por ausência de interesse público a tutelar.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos recursais, passo ao exame daqueles intrínsecos dos embargos.

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS POR UMA DAS EMPRESAS COMPONENTES DO GRUPO ECONÔMICO COM O SINDICATO DA CORRESPONDENTE CATEGORIA PROFISSIONAL. EMPREGADOS DE OUTRA DAS EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DAQUELES ACORDOS COLETIVOS**

A Segunda Turma decidiu, sob os seguintes fundamentos:

“O Tribunal Regional modificou a sentença para absolver a COPASA-MG da condenação ao cumprimento das disposições dos acordos coletivos por ela firmados, sob os seguintes fundamentos:

“EMPREGADOR ÚNICO - ABRANGÊNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS Não se conforma a recorrente com a decisão de origem que determinou o cumprimento das disposições dos acordos coletivos por ela firmados, conferindo os mesmos direitos e vantagens também em relação aos trabalhadores da Copasa Aguas Minerais de Minas S.A.

Argumenta que a Lei 16.698/2007 autoriza a criação de empresas subsidiárias nos termos do art. 3º da referida lei, que veda a cessão para ela dos empregados de suas subsidiárias. Cita diversas decisões que entende amparar sua tese. Ressalta que a configuração de



**PROCESSO Nº TST-E-RR-467-20.2012.5.03.0108**

grupo econômico, a teor da Súmula 129 do C. TST, não autoriza a extensão de direitos dos empregados da empresa controladora aos da controlada. Pretende, assim, seja dado provimento ao apelo para descaracterizar o entendimento de empregador único. Diz, com base no parágrafo único do art. 872 da CLT, que não pode o acordo celebrado entre ela e o recorrido ser aproveitado aos empregados da Copasa Aguas Minerais de Minas S.A. que não o assinou e tampouco os seus empregados foram chamados a participar. Discorda do entendimento de que as atividades desempenhadas por ela com a, Copasa Aguas Minerais de Minas S.A. são conexas, conforme previstos em seus estatutos. Invoca os arts. 5º, II, da Constituição Federal; 611 e 616, caput, da CLT e Súmula n 374 do C. TST.

À análise.

Do exame dos autos, incontroverso que a empresa COPASA - Aguas Minerais de Minas Gerais S.A. foi autorizada' pela Lei Estadual 16.693, de 11/01/2007, sendo uma sociedade anônima, subsidiária integral da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG.

Infere-se, especificamente, do Estatuto de fs. 84/103 da empresa Copasa Aguas Minerais de Minas S.A., que a reclamada detém amplos poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto social, sendo a sua única acionista, conforme art. 6 do referido Estatuto (f. 86).

Restou caracterizado o grupo econômico, na forma prevista no §2º, artigo 2º CLT: (...).

Nesse contexto, a reclamada Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA/MG e a empresa COPASA - Águas Minerais de Minas Gerais S.A. são membros do mesmo grupo econômico. - Entretanto, firma-se o entendimento de que somente no caso de eventual condenação da empresa COPASA - Águas Minerais de Minas Gerais S.A., implicaria a responsabilização solidária da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG. Esse é o alcance do instituto jurídico do grupo econômico, que tem como objetivo principal a garantia do crédito trabalhista.

O mesmo não se pode dizer do alcance de regras autônomas estabelecidas em acordo coletivo celebrado entre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais Copasa MG e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDÁGUA.

A circunstância, pois, de a primeira reclamada ser subsidiária integral da COPASA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS S.A. integrante do mesmo grupo econômico, enseja o reconhecimento da responsabilidade solidária, repete-se, mas não autoriza o acolhimento de aplicação de instrumento coletivo firmado por uma empresa aos empregados da outra.



**PROCESSO N° TST-E-RR-467-20.2012.5.03.0108**

Assim já decidiu esta d. Turma Julgadora em caso semelhante ao dos autos, no processo n 00817-2010-007-03-00-6 RO, de relatoria do Juiz Convocado Márcio José Zebende, publicado em 22/11/2010, verbis: ...

Dou provimento para absolver a ré da condenação ao cumprimento das disposições dos acordos coletivos por ela firmados.

Em consequência, os honorários assistenciais não são devidos ao sindicato, considerando o resultado conferido à lide. Provimento, nestes termos.” (Fls. 583-586)

Nas razões do recurso de revista, o Sindicato obreiro entende que as empresas de um mesmo grupo econômico estão ligadas como um único empregador, cujas normas coletivas são aplicáveis a todos os empregados. Aponta violação do princípio constitucional da isonomia e dos arts. 3.º, IV, 5.º, I, XLI, 7.º, XXX, da Carta Federal, 2.º, § 2.º, e 9.º, da CLT e contrariedade a Súmula 129 do TST. Transcreve arestos à divergência.

O Tribunal de origem deixou assentado que o fato de a primeira reclamada ser subsidiária integral da COPASA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS S.A., e integrante do mesmo grupo econômico, não autoriza o acolhimento de aplicação de instrumento coletivo firmado por uma empresa aos empregados da outra.

O Sindicato logrou êxito na demonstração de divergência jurisprudencial. O aresto de fl. 525/533 do Tribunal Regional 9.ª Região, evidencia tese oposta àquela adotada pela Corte a quo, estabelecendo que todos os membros do grupo econômico configuram o empregador único do obreiro, devendo ser observado o acordo coletivo firmado entre a segunda reclamada (integrante do mesmo grupo econômico da primeira reclamada) e o Sindicato dos trabalhadores.

CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

**2 – MÉRITO**

**2.1 – GRUPO ECONÔMICO. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. EXTENSÃO DE DIREITOS AOS TRABALHADORES DE UMA DAS EMPRESAS DO GRUPO. POSSIBILIDADE**

A discussão refere-se ao direito do sindicato autor ao cumprimento das disposições das normas coletivas firmadas entre a empresa COPASA/MG e seus empregados, para estender os direitos e vantagens nelas conferidos aos trabalhadores contratados pela empresa COPASA Águas Minerais de Minas S.A.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-467-20.2012.5.03.0108**

Esta Corte Superior, em casos semelhantes (hipótese em que os estatutos das reclamadas demonstram que a COPASA Águas Minerais de Minas Gerais S.A. é subsidiária integral da reclamada COPASA S.A. - Cia de Saneamento de Minas Gerais), tem entendido ser aplicável ao trabalhador empregado da subsidiária, a norma coletiva firmada entre a COPASA/MG e seus empregados, sob pena de violação do princípio da isonomia e de fraude à legislação trabalhista.

Nesse sentido citam-se os seguintes precedentes, envolvendo, inclusive, a mesma reclamada, verbis:

Como consectário do conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença que, a fim de preservar o princípio da isonomia, condenou a reclamada ao cumprimento das disposições dos acordos coletivos firmados pela COPASA S.A – Companhia de Saneamento de Minas Gerais, conferindo aos trabalhadores da Copasa Águas Minerais de Minas S/A os mesmos direitos e vantagens constantes nas referidas normas coletivas firmadas pela COPASA S.A.” (fls. 693)

A reclamada argumenta que nada obstante a existência de grupo econômico entre as empresas, não resta configurada ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o acordo coletivo aplica-se tão somente à empresa acordante, haja vista os objetivos sociais distintos, as condições desiguais de trabalho de seus empregados e a ausência de participação da empresa integrante do grupo nos acordos coletivos firmados pela empresa líder. Sustenta que o instituto jurídico do grupo econômico, o qual implica responsabilização solidária da empresa coligada, objetiva a garantia do crédito trabalhista, e não se confunde, em nenhuma medida, com o alcance das regras autônomas previstas em acordo coletivo de trabalho. Transcreve arestos.

Como visto, a Turma decidiu que é aplicável ao trabalhador empregado da subsidiária, a norma coletiva firmada entre a COPASA/MG e seus empregados, sob pena de violação do princípio da isonomia e de fraude à legislação trabalhista.

Comprova divergência jurisprudencial o aresto paradigma transcrito às fls. 661, da Terceira Turma, com indicação de



**PROCESSO Nº TST-E-RR-467-20.2012.5.03.0108**

publicação no DEJT 6/9/2013, juntada aos autos, no qual se expôs tese divergente em caso idêntico, no sentido de que as condições de trabalho estipuladas nas normas coletivas firmadas por uma das empresas do grupo econômico apenas são aplicáveis aos empregados da empresa acordante, conforme se verifica:

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO DE DIREITOS.** As condições de trabalho estipuladas nas normas coletivas firmadas por uma das empresas do grupo econômico apenas são aplicáveis aos empregados da empresa acordante. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

Conheço por divergência jurisprudencial.

**II - MÉRITO**

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS POR UMA DAS EMPRESAS COMPONENTES DO GRUPO ECONÔMICO COM O SINDICATO DA CORRESPONDENTE CATEGORIA PROFISSIONAL. EMPREGADOS DE OUTRA DAS EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DAQUELES ACORDOS COLETIVOS**

Na espécie, trata-se de ação de cumprimento ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDÁGUA em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, empresa componente de grupo econômico com a COPASA ÁGUAS MINERAIS DE MINAS S/A..

Postulou a condenação da reclamada a cumprir integralmente os acordos coletivos 2010/2011 e 2011/2012 celebrados entre, de um lado, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG (reclamada) e, de outro lado, em nome dos empregados da primeira, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado de Minas Gerais - SINDÁGUA

Firmado por assinatura digital em 05/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-467-20.2012.5.03.0108**

(autor), resguardando aplicação anterior de norma mais favorável ao trabalhador compelindo a Empresa-Ré a conceder aos trabalhadores e trabalhadoras na subsidiária integral Copasa Águas Minerais de Minas S/A os mesmos direitos e vantagens constantes no acordo coletivo de sua acionista única, Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, bem como aplicação das multas previstas nas ACTs 2010/2011 e 2011/2012, em razão de sua não aplicação, inclusive parcelas vencidas e vincendas.

Acordo coletivo de trabalho constitui negócio jurídico entre sindicato de categoria profissional e empresa, tendo por objeto a estipulação de novas condições de trabalho "aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes" (CLT, art. 611, parágrafo único).

É essencial ao ACT, assim, a identificação precisa das partes signatárias para a perfeita delimitação do âmbito de abrangência das cláusulas normativas.

Por constituir ajuste de caráter normativo, pelo qual se estipulam condições de trabalho, conforme dispõe o art. 611, § 1º, da CLT, o acordo coletivo de trabalho reveste-se de natureza obrigatória e cogente para todos os membros da categoria profissional empregados da empresa signatária.

Com efeito, fruto da autonomia coletiva característica do Direito do Trabalho, o acordo coletivo simboliza o entendimento direto entre o empregador e todos os empregados, representados pelo sindicato.

Delimitado pelo art. 611, § 1º, da CLT, que o acordo coletivo de trabalho aplica-se no âmbito da empresa acordante e das respectivas relações de trabalho, não encontra amparo legal, nem no princípio da isonomia, a pretensão formulada em ação de cumprimento de aplicação das disposições de acordo coletivo de trabalho a empregados de outra empresa, ainda que esta componha grupo econômico com a empresa acordante.

O art. 2º, § 2º, da CLT estipula como consequência da formação do grupo econômico apenas a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Assim decidiu recentemente esta Subseção ao apreciar caso idêntico:



**PROCESSO N° TST-E-RR-467-20.2012.5.03.0108**

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. GRUPO ECONÔMICO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. COPASA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS S.A. E COPASA - ÁGUAS MINERAIS DE MINAS S.A. EXTENSÃO DAS NORMAS COLETIVAS DA EMPRESA CONTROLADORA À EMPRESA SUBSIDIÁRIA. É cediço que o enquadramento sindical é feito de acordo com a atividade preponderante do empregador, excetuados os casos de categoria diferenciada. No caso, restou assente que a COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais S.A. e a COPASA - Águas Minerais de Minas S.A. são integrantes do mesmo grupo econômico, sendo a primeira a controladora e a segunda, a subsidiária integral e real empregadora da reclamante. Também ficou registrado que reclamante integra a categoria dos trabalhadores na indústria de alimentação, e não a dos trabalhadores na indústria de purificação e distribuição de água e serviços de esgoto (categoria da empresa controladora). Desse modo, não há como aplicar à reclamante, empregada da empresa subsidiária, os instrumentos normativos firmados pela segunda reclamada (empresa controladora) com a entidade sindical representante de categoria profissional diversa. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (Processo n° TST-E-RR 1068-54.2011.5.03.0013, Relator Ministro Brito Pereira, julgado em 17/09/2020, acórdão ainda não publicado).

Nesse quadro, julga-se improcedente a ação de cumprimento, porque os empregados da Copasa Águas Minerais de Minas S/A não se beneficiam dos mesmos direitos e vantagens constantes nos acordos coletivos celebrados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, por falta de previsão legal e normativa.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para restabelecer o acórdão regional.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, Firmado por assinatura digital em 05/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





**PROCESSO Nº TST-E-RR-467-20.2012.5.03.0108**

conhecer dos embargos, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

**Ministro Relator**